25-8-1940

INSTITUTO DO VINHO DO PORTO

Nota Oficiosa

VINDIMA DE 1940

As circunstâncias excepcionais do momento presente impunham que se procurasse um ajustamento das normas disciplinadoras da produção e comércio do Vinho do Pôrto às dificuldades que agora se apresentavam de modo tão diverso, quer no sentido quer na intensidade, nos vários elementos interessados na economia do Vinho do Pôrto.

mais, visto tratar-se de uma medida transitória, de carácter absolutamente excepcional e sem reflexos nas vindimas futuras.

*

E' dentro destas linhas gerais que se condiciona o benefício de môstos na Região Demarcada dos Vinhos Generosos do Douro, para a próxima vindima de 1940.

As entidades corporativas manifestaram o seu parecer. O Conselho Geral do I. V. P. apreciou largamente o grave e complexo problema em debate. Por último, o Govêrno, sancionando várias propostas que lhe foram presentes concedeu facilidades de vulto, embora a título excepcional, que, sem a sua autorização expressa, não podiam ser postas em prática.

*

Perante a incógnita do futuro do comércio de exportação dos Vinhos do Pôrto; com os principais mercados fechados (à excepção da Grã-Bretanha); com reservas em armazem que nos asseguram a possibilidade de fornecimento de vinhos no caso de uma normalização de negócios — tudo aconselhava a maior prudência na fixação do quantitativo de môstos a beneficiar na próxima vindima. E, se o limite estabelecido, igual ao fixado para a vindima de 1939, ainda poderá parecer excessivo, é que se entendeu, não só ás exigências mais instantes da viticultura do Douro, como também à necessidade de garantir, ao comércio exportador, uma capacidade de exportação suficiente para a eventualidade de uma exportação, no ano de 1941, igual ao volume normal das nossas exportações passadas.

Em complemento das deliberações tomadas e cingidas ao mesmo espírito de colaboração e franco entendimento verificado entre a Casa do Douro e o Grémio dos Exportadores de Vinho do Pôrto, não tardará que o primeiro dêstes organismos corporativos torne publicos os esclarecimentos e normas disciplinares indispensáveis para perfeito cumprimento do programa traçado.

*

Seguem as resoluções tomadas e superiormente aprovadas, relativas à vindima de 1940:

I

Em obediência ao disposto nas alíneas *d)*, *e)* e *f)* do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 26.914, o Conselho Geral do I. V. P. na sua reunião de 12 do corrente fixou:

1.º) — Em 40.000 pipas o limite máximo de môsto a beneficiar na próxima vindima, com a tolerância legal de 5 % à carregação, sôbre o manifesto;

2.º) — Em 20 litros o quantitativo de aguardente da Casa do Douro a ratear por cada 450 litros de môsto;

3.º) — Em 650$00 e 1.200$00 os limites mínimo e máximo dos preços dos môstos para a vindima de 1940.

*

A viticultura duriense sofreu, no decorrer da Primavera do presente ano, fortes ataques de míldio que, além de lhe reduzir o volume da colheita a encareceu de um modo sensível. O custo médio da vida agravou-se. Por tudo isso se elevou o preço mínimo da aquisição dos môstos que a Casa do Douro garante através da sua organização.

Porém, pelo rateio obrigatório de 20 litros, sómente, de aguardente da Casa do Douro, o comércio exportador encontrará uma compensadora vantagem na redução do custo da aguardente total necessária à beneficiação dos môstos.

*

Na incerteza proveniente do actual estado de guerra na Europa, sempre se admitiu a hipótese de o comércio exportador se retrair nas suas compras na próxima vindima. Os clamores contra a Lei da Vindima tinham por especial argumento o facto de, nas condições actuais, se não poder exigir, aos exportadores, que fizessem as suas compras quando eles se encontravam inabilitados de fazer previsões quanto ao futuro do seu negócio. Daí a série de facilidades concedidas à lavoura duriense, no único objectivo de, a título excepcional, a levar a beneficiar os seus próprios môstos, em substituição de uma função que ao comércio, essencialmente, pertence exercer, em tempos normais.

II

Para que às compras efectuadas na vindima, possa ser aplicado o disposto no Decreto n.º 26.899, seguir-se-ão as seguintes normas:

1.º — As transacções não poderão efectuar-se abaixo do preço mínimo estabelecido de 650$00 por pipa de 550 litros de môsto;

2.º — Os exportadores pagarão na vindima um sinal de 150$00 por pipa de 550 litros de môsto;

3.º — Recebidos e verificados os manifestos, a Casa do Douro organizará a relação dos valores, em escudos, das transacções, da qual dará conhecimento imediato aos exportadores, e escriturará a conta corrente da litragem dêstes, concluindo-a na 2.ª quinzena de Dezembro;

a) A referida litragem será considerada para todos os efeitos, como pertença dos exportadores se, até 31 de Dezembro, fôr por êstes entregue ao produtor, por intermédio da Casa do Douro, o total da importância relativa à transacção, em escudos, ou representada por 2 títulos de existência, de igual valor, considerados como emitidos a 31 de Dezembro, não sendo permitida a prorrogação de um dêles (para garantia de pagamento da 1.ª prestação até 31 de Março), e obrigando-se o credor a consentir na prorrogação do outro (para garantia de pagamento da 2.ª prestação até 30 de Junho);

b) No caso de o exportador preferir, efectuará o pagamento em

Porém, se por um lado se promove que a viticultura duriense colabore nesta grave emergência com o comércio exportador, por outro lado se faz sentir, pelas medidas adoptadas, que se não consentirá, com base nêsse auxílio e nas próprias facilidades que para tal fim lhe são concedidas, que a viticultura duriense venha a abusar da sua situação e enverede pelo caminho de uma nociva especulação de preços.

*

A maneira de assegurar ao comércio exportador uma indispensável capacidade de exportação para 1941 — sempre na ideia de que muitos exportadores não quereriam ou não poderiam ir à vindima, vendo fechados os seus melhores mercados — baseia-se, fundamentalmente, em duas novas facilidades, a saber:

1.ª — darem sempre capacidade de exportação, quaisquer que sejam os exportadores, todos os vinhos comprados à Casa do Douro ou comprados por seu intermédio, tendo-se em conta que a capacidade de exportação aumentará com o valor inicial dos môstos com que êsses vinhos hajam sido preparados;

2.ª — darem capacidade de exportação os vinhos cedidos em Vila Nova de Gaia por uns a outros exportadores, devendo ter-se em atenção que só as cedências feitas à custa de capacidade de exportação obtida pela aquisição de vinhos na vindima de 1940 usarão dêsse privilégio.

duas prestações iguais, a primeira (deduzido o sinal) até 31 de Março, a segunda até 30 de Junho; porém, nêste caso, a litragem constante da sua conta corrente apenas será em 31 de Dezembro, considerada para efeito de cálculo provisório de capacidade de exportação, cálculo êsse a rectificar após o dia 30 de Junho;

4.º — O disposto nos dois numeros antecedentes não se entende com os exportadores que possuam propriedades no Douro, no que diz respeito ao môsto da sua produção, que será sempre considerado para todos os efeitos, como fazendo parte da sua conta, a partir de 31 de Dezembro;

5.º — Os comerciantes de Vinho do Pôrto para venda no País, pagarão o sinal, tal como se dispõe no n.º 2.º e efectuarão o restante pagamento:

— ou na totalidade, até 31 de Dezembro, e então a litragem constante da sua conta, nessa data, será considerada para todos os efeitos, como de sua pertença;

— ou, se o perferirem, concluirão o pagamento em duas prestações iguais, vencidas em 31 de Março e 30 de Junho; e então, o quantitativo de môsto beneficiado, registado pela Casa do Douro na 2.ª quinzena de Dezembro, só será considerado para efeito de cálculo provisório de capacidade de vendas, e será rectificado após 30 de Junho;

Convém salientar que a formula estabelecida para determinar a capacidade de exportação concedida aos vinhos da Casa do Douro (ou vendidos por seu intermédio) foi adoptada com o duplo fim de auxiliar o comércio exportador e de facilitar o escoamento dos vinhos mais caros na posse da Casa do Douro.

Quanto às cedências, deve ter-se presente que o facto delas passarem a transmitir capacidade de exportação, traz igualmente benefícios tanto para o comércio exportador como para a própria viticultura duriense. A' viticultura porque, limitada a transmissão de capacidade de exportação às cedências efectuadas pelos comerciantes que tenham realizado as suas compras na vindima, passa esta concessão a funcionar como estímulo para a ida à vindima; e traz benefícios ao comércio também, por duas razões; 1.ª, porque garante, dentro de previsões de uma menor procura e aquisição de vinhos na vindima, a possibilidade de um total aproveitamento da capacidade de exportação, que, no conjunto, o comércio interessado tiver conquistado pelas compras a efectuar na próxima colheita; 2.ª, porque, permitindo o exercício da actividade comercial na praça àquelas firmas que se encontram com os seus mercados fechados, facultará, àquelas que virem avolumar-se subitamente, o quantitativo das encomendas, a possibilidade de as satisfazer.

Dá-se, assim, uma especial maleabilidade ao comércio exportador; e a lavoura não terá que recear os inconvenientes que as cedências, em Gaia, com capacidade de exportação, poderiam determinar em anos nor-

6.º — Sempre que a transacção seja feita em uvas, o pagamento será feito segundo normas a estabelecer entre as Direcções da Casa do Douro e Grémio dos Exportadores de Vinho do Pôrto e que oportunamente serão anunciadas em nota oficiosa da Casa do Douro.

III

Ao abrigo do disposto no artigo 20.º do Decreto n.º 29.601 (despacho ministerial de 13 do corrente, publicado na I Série do *Diário do Govêrno* n.º 171, de 24 de Julho de 1939), entende-se que, sôbre o vinho adquirido na vindima só podem ser pedidos certificados de existência, quando êsse vinho estiver armazenado no Entreposto, e integralmente pago — salvo o caso previsto na condição 6.ª do n.º IV.

Todavia, sôbre o vinho carregado no período decorrido de 31 de Março a 30 de Junho, e do qual só tiver sido paga a 1.ª prestação podem ser concedidos certificados de existência relativos, o máximo, a metade do seu quantitativo.

IV

A Casa do Douro facilitará, tanto aos lavradores como aos exportadores, o fornecimento de tôda a aguardente necessária para o benefício de môstos na próxima vindima, nas condições seguintes:

1.ª — O fornecimento dessa aguardente será feito a crédito, com a garantia do vinho beneficiado, segundo normas a estabelecer pela Casa do Douro e que serão oportunamente anunciadas.

2.ª — A parte referente ao rateio da aguardente da Casa do Douro — 20 litros por pipa de 450 litros de

môsto — será debitada ao preço de 7$00 por litro.

3.ª — A parte restante, fornecida pela Casa do Douro por conta da Junta Nacional do Vinho, será debitada ao preço já estabelecido na tabela actualmente em vigor, para entregas de aguardente da Junta, na Régua.

4.ª — A liquidação da aguardente será feita, obrigatòriamente, até 30 de Junho de 1941, data em que os lavradores deverão declarar se pretendem ficar, inteiramente de sua conta, com o vinho que beneficiaram ou vendê-lo por intermédio da Casa do Douro.

5.ª — A Casa do Douro pode antecipar a data da liquidação obrigatória da aguardente fornecida a crédito aos lavradores, se isso se mostrar conveniente para corrigir excessos de especulação por parte da lavoura.

6.ª — Pode permitir-se a saída do vinho beneficiado pelo comércio sem que a aguardente tenha sido paga, uma vez que os interessados se disponham a requerer, com base nos respectivos vinhos, certificados de existência para essa liquidação, segundo as normas a estabelecer pelo Instituto do Vinho do Pôrto e pela Casa do Douro.

7.ª — A liquidação da aguardente fornecida pela Casa do Douro, por fôrça do rateio, será feita pelo valor da aquisição, sem mais quaisquer encargos; a aguardente cedida pela Casa do Douro, por conta da Junta Nacional do Vinho, será liquidada pelo valor do custo acrescido do encargo de 6 % ao ano contados até à data da liquidação.

V

Excepcionalmente, para o ano de 1941, é estabelecido o regime de cedências com capacidade de exportação, nos termos seguintes:

1.º — Todos os vinhos da Casa do Douro, ou vendidos por intermédio da Casa do Douro, darão, quando adquiridos pelo comércio exportador, 60 % de capacidade de exportação. Para êste efeito o numero representativo da litragem será dado pelo quociente da divisão do valor do môsto de uma dada colheita, contido no vinho adquirido, pelo preço mínimo do môsto fixado para essa mesma colheita.

2.º — As aquisições feitas em Gaia, aos exportadores que forem à vindima em 1940, trarão excepcionalmente, para 1941, 60 % de capacidade de exportação. Para êste efeito, as cedências em Gaia com capacidade de exportação terão por limite máximo a capacidade de exportação obtida exclusivamente pela aplicação directa da fórmula em vigôr relativamente às compras a efectuar na dita vindima; as cedências feitas em Gaia ao abrigo da capacidade mínima legal de 10 % sôbre o *stock* não darão, pois, direito a capacidade de exportação.

3.º — No cálculo da capacidade de exportação para 1941, intervirá ou o quantitativo vendido ou exportado em 1939, ou o dôbro do quantitativo vendido, cedido ou exportado no primeiro semestre de 1940, conforme o numero que, para os cálculos, mais favorável fôr para o exportador.

Pôrto, 24 de de Agosto de 1940

A DIRECÇÃO.